Diretoria Legislativa
FL 002
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 081 / 2020.

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4.898, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVA E EU, PREFEITO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O art. 1º da Lei Municipal n.º 4.898, de 29 de setembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Lido na Sessão
Em: 20/10/20
Assinatura

Art. 1º (...)
§1º (...)
(...);
VIII – termo de autorização;
IX – certificado de autorização de tráfego - CAT;
X – expedição de credenciamento de condutor auxiliar/monitor escolar;
XI – segunda via do certificado de autorização de tráfego – CAT;
XII – segunda via do cartão de condutor auxiliar/monitor escolar;
XIII – segunda via do termo de autorização;
XIV – cópia do auto de infração (Transporte/Trânsito);
XV – transferência de autorização;
XVI – recolhimento de autorização por período não superior a seis meses.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas, 08 de outubro de 2020.

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 081 /2020.

Exmo. Sr. Presidente e demais Vereadores (as),

Em cumprimento às disposições da Lei Orgânica do Município, encaminhamos, para votação e aprovação o Projeto de Lei que altera a Lei Municipal nº 4.898, de 29 de outbro de 2020.

Centro Administrativo, Morro dos Ventos – bairro Beira Rio II - Parauapebas – PA.
CEP.: 68515-000 Fone: 94 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br

Diretoria Legislativa
FL 003
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

Trata-se da inclusão dos incisos VIII ao XVI no parágrafo primeiro do art. 1° da Lei Municipal n.° 4.898, de 29 de setembro de 2020, para aumentar o rol de taxas administrativas sujeitas a isenção da referida lei, com o intuito de adequar e melhora sua execução e abrangência, garantido a função social para qual foi criada.

As admissões dos incisos propostas são necessárias por serem taxas de valores elevados e a cobranças delas neste momento de crise penalisariam demasiadamente os operadores de transporte público de passageiros nas modanildades taxi e mototáxi, causando a ineficácia parcial da lei em questão.

Portanto, o acréscimo dos incisos VIII ao XVI no §1° do art. 1° ampliará a abrangência da Lei n° 4.898/2020, grantido sua eficácia total no âmbito social e de interesse público.

O presente Projeto de Lei tem suporte jurídico no inciso I, do Art. 30 da Constituição Federal, já que a matéria relacionada à atividade de arrecadação tributária, tendo fundamento o interesse eminentemente local.

No mesmo sentido, a referida iniciativa legislativa possui harmonia com o que prescreve o art. 350 do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Municipal n° 4.296/2005, que, trata da isenção de taxas municipais aduz precisamente o seguinte:

> Art. 350. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições municipais, só poderá ser concedida mediante lei específica que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

Desse modo, não há óbices para instituição da isenção do tributo municipal, pois, no Projeto de Lei em tela o benefício fiscal tem relação com taxas de polícia municipal relacionadas à fiscalização dos veículos usados no transporte público e, ainda, nos transportes privado individual de passageiros.

Sabe-se que o Município que concede benefício fiscal renunciando receitas, exige-se a juntada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois seguintes, a demonstração do atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e, ao menos, uma das seguintes condições:

1) comprovação de que essa renúncia foi considerada na estimativa da Lei Orçamentária Anual – LOA e de que não afetará as metas de resultados fiscais;

2) demonstração de medidas de compensação, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois seguintes, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Eis a redação do art. 14 da LC n° 101/2000, sobre as exigências financeiras para a concessão de benefícios fiscais:

> Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos

Centro Administrativo, Morro dos Ventos – bairro Beira Rio II - Parauapebas – PA.
CEP.: 68515-000 Fone: 94 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br

Diretoria Legislativa
FL 004
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1° A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2° Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3° O disposto neste artigo não se aplica: I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1°; II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Assim, como referem expressamente o caput e o § 1° do dispositivo, a concessão de incentivos fiscais configura renúncia de receita pelo gestor, só sendo juridicamente viável quando estiver acompanhada de demonstração de que foi devidamente planejada e estimada na lei orçamentária anual, não afetando as metas de resultados fiscais, ou de que haverá compensação mediante aumento de receitas por outras fontes, além da necessária previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Neste caso, o Projeto de Lei em uma situação de normalidade, seria considerado ilegal, pois violaria o art.14 da LC 101/2000.

Ocorre que a situação atual é de Emergência e calamidade pública em decorrência da pandemia do COVID-19. Nessa esteira, **o STF, reconhecendo a situação de excepcionalidade e realizando a referida ponderação de valores, na ADI 6357, afastou a exigência de diversos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal durante a situação de crise, tendo em vista que sua aplicação, no momento, seria incompatível com a Constituição Federal.**

Por fim, importante ressaltar que foi publicada **a LC 173, de 27 de maio de 2020, que alterou a redação do Art. 65 da LC 101/2000, sendo que o inciso III do seu §1°, estabelece que serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.**

No mais, cabe justificar que o ano de 2020 será realizada eleições municipais e, nesse sentido, devemos nos atentar para a legislação eleitoral, principalmente o art. 73 da Lei 9.504/97, que estabelece situações que são proibidas em anos eleitorais.

O art. 73, § 10, da Lei Federal n° 9.504/97, com as alterações da Lei Federal n° 11.300, de 10 de maio de 2006 (estabelece normas gerais para as eleições) fixa que no ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição

Centro Administrativo, Morro dos Ventos – bairro Beira Rio II - Parauapebas – PA.
CEP.: 68515-000 Fone: 94 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br

Diretoria Legislativa
FL 005
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, **exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais** autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade conceder a isenção das taxas municipais incidentes na atuação do poder de fiscalização do Município relacionados aos serviços de transporte público e privado de passageiros.

Vejam que estas categorias foram uma das mais afetadas pela pandemia, pois tiveram os seus rendimentos extremamente reduzidos em decorrência da interrupção das atividades comerciais em decorrência de decretos Estadual e Municipal.

Nessa forma, verifica-se que à medida que se busca com o presente PL está relacionada às formas de minimizar os efeitos da pandemia em uma categoria extremamente afetada de forma negativa.

Portanto, o Projeto de Lei por conceder benefício fiscal, que se enquadra na proibição prevista no § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97, em uma situação de normalidade seria considerado ilegal, **porém, fora declarada situação de emergência e de calamidade de saúde pública em todas as esferas de governo**.

Desse modo, salvo melhor juízo, pode-se afirmar, com segurança, que a atual situação está abarcada pela exceção legal. A situação de calamidade foi reconhecida pelas três esferas federativas, mediante o Decreto Legislativo nº 06/2020, no âmbito da União, que reconheceu o estado de calamidade pública no país (ademais, anteriormente, a Portaria n.º 188/2020 já havia declarado Emergência em Saúde Pública de importância Nacional) que, salvo melhor juízo, já seria suficiente para enquadramento na ressalva legal.

No âmbito do Estado do Pará, o Decreto Legislativo 609 de 16 de março de 2020, e no próprio Município, conforme o Decreto Municipal nº 326 de 18 de março de 2020. Inafastável, portanto, a conclusão pelo preenchimento do pressuposto exigido no §10º do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97.

Nesse sentido, o Projeto de Lei é legal, pois encontra-se excepcionado da regra do §10 do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97 pelo estado de calamidade de saúde pública declarado em todas as esferas de Governo.

Diante do contexto fático e jurídico apresentado, requeiro que este Projeto de Lei seja recepcionado pelos Nobres Vereadores e, seja aprovado com urgência, na forma regimental, tendo por fundamento a literalidade do §10 do art. 73 da Lei 9.504/97; a decisão do STF na ADI n. 6357; inciso III, do §1º do art. 65 da LC 101/2000; e por se tratar de medida temporária, excepcional e relacionada à minimização dos impactos provocados pela pandemia de COVID-19.

Atenciosamente,

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

Centro Administrativo, Morro dos Ventos – bairro Beira Rio II - Parauapebas – PA.
CEP.: 68515-000 Fone: 94 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br